



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000025/2006-16
Recurso nº 159.476 Embargos
Acórdão nº 2102-02.065 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF - Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 3301-00.112, de 01/06/2009, alterando a redação do dispositivo da decisão que passa a ter o seguinte teor: "ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento para cancelar o lançamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Eduardo Tadeu Farah e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) que davam provimento em menor extensão para reduzir a base de cálculo para 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos depósitos bancários por entenderem que eram receitas provenientes da atividade rural e como tal deviam ser tributados". Ainda, o Colegiado apreciou o pedido de prorrogação do julgamento, conforme petição do contribuinte apresentada em 14/05/2012, rejeitando-o, por ausência de previsão regimental para tanto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 1 de junho de 2009 esta Turma julgou o recurso apresentado pelo contribuinte UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE, Acórdão nº 3301-00.112, fls. 922/932, sendo proferida a seguinte decisão:

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, desqualificar a multa. Por maioria de votos, DAR provimento para cancelar o lançamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Eduardo Tadeu Farah e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) que davam provimento em menor extensão para reduzir a base de cálculo para 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos depósitos bancários por entenderem que eram receitas provenientes da atividade rural e como tal deviam ser tributados.

Cientificada do acórdão acima mencionado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, fls. 935/936, onde aponta a existência de contradição/omissão no referido acórdão, conforme trecho a seguir transcrito:

Ora, da simples leitura do dispositivo do acórdão acima transcrito podemos perceber que o mesmo está contraditório eis que, ou se desqualifica a multa ou se cancela o lançamento. Não há como se cancelar o lançamento e ainda assim manter a multa sem a qualificação aplicada pela fiscalização.

Assim, como o dispositivo do acórdão é que transita em julgado, mister se faz a correção do mesmo a fim de delinear de forma correta a matéria a ser aventada pela União em Recurso Especial.

Processo nº 13854.000025/2006-16
Acórdão n.º **2102-02.065**

S2-C1T2
Fl. 3

Ademais, o acórdão restou omissa uma vez que apesar de constar do dispositivo a decisão, por unanimidade, pela desqualificação da multa, o voto ficou-se silente quanto a esta questão, sequer mencionando o assunto.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

De fato, assiste razão ao embargante quando afirma que o dispositivo do acórdão merece correção, dado que não há que se falar em desqualificar a multa de ofício, quando o resultado do julgamento foi de dar provimento ao recurso. Tanto é assim, que o voto condutor do acórdão sequer analisou as arguições apresentadas pela defesa, no que concerne a multa de ofício.

Verifica-se ainda que a identificação da turma julgadora também está incorreta no dispositivo do acórdão, fato que também merece reparo.

Nesta conformidade, deve o dispositivo do acórdão embargado ser retificado para suprimir a expressão *por unanimidade de votos desqualificar a multa de ofício*, ao tempo em que também será corrigida a identificação da turma que proferiu o acórdão.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 3301-00.112, de 01/06/2009 e alterar a redação do dispositivo da decisão que passa a ter o seguinte teor:

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento para cancelar o lançamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Eduardo Tadeu Farah e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) que davam provimento em menor extensão para reduzir a base de cálculo para 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos depósitos bancários por entenderem que eram receitas provenientes da atividade rural e como tal deviam ser tributados.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 13854.000025/2006-16
Acórdão n.º **2102-02.065**

S2-C1T2
Fl. 5

CÓPIA